



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 071/2021

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2982/2018 AI Nº 1/2018.05093

RECORRENTE: SAFRA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

CGF: 06.726191-4

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO AUGUSTO DE MELO FALCÃO

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO. CRÉDITO NÃO APROVEITADO. Créditos fiscais lançados na rubrica “saldo credor do período anterior”. SPED comprovou que no período anterior não houve saldo credor. Descrição clara e precisa dos fatos. Contraditório assegurado em todas as fases do processo. Aplicação da retroatividade benigna, art. 106, II, c do CTN. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer Oral do douto representante da Procuradoria Geral do Estado proferido em sessão, contrariamente ao Parecer da Assessoria Processual Tributária.

Palavras Chaves: Obrigação Acessória. Crédito Indevido. Retroatividade Benigna.

RELATÓRIO

A presente acusação fiscal versa sobre crédito indevido, sem aproveitamento dele.

DADOS DA INFRAÇÃO	
DATA/HORA DA LAVRATURA:	13/04/2018 11:34:54
BASE DE CÁLCULO:	0,00
ALÍQUOTA:	0,00 %
PRINCIPAL:	0,00
MULTA:	22.238,30
MOEDA:	REAL
ARTIGO INFRINGIDO:	ART. 65, 66 E 69 DO DECRETO 24.569/97.
PENALIDADE:	ART 123,II.A E E C/C § 5,INC I LEI 12670/96 ALT P/ LEI 16258/2017

RELATO DA INFRAÇÃO	
LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, NA HIPÓTESE DE O MESMO NÃO TER SIDO APROV EITADO.	
CONSTATAMOS QUE A EMPRESA ESCRITUROU NOS MESES DE JULHO E DEZEMBRO DE 2015 CRÉDITOS DE ICMS, A TÍTULO DE SALDO CREDOR DO PERÍODO ANTERIOR, SENDO QUE NOS MESES ANTERIORES, A EMPRESA NÃO POSSUIA ESSE SALDO CREDOR, POREM NÃO HOUVE O APROVEITAMENTO DO MESMO.	

Apontou como dispositivos legais infringidos arts. 65, 66 e 69 do Dec. nº 24.569/97, e penalidade o art. 123, II, a, c/c §5º, I, da Lei nº 12.670/1996, com redação alterada pela Lei nº 16.258/2017. Aplicou uma multa no valor de R\$ 22.238,30 (vinte e dois mil duzentos e trinta e oito reais e trinta centavos). Período da infração: 07/2015 e 12/2015.

Nas Informações Complementares reforça que os créditos indevidos não vêm de saldos dos períodos anteriores, e que os períodos (06/2015 e 11/2015) não possuíam saldo credor, apesar do crédito indevido ter sido lançado como saldo do período anterior.

Mandado de Ação Fiscal, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação, Termo de Conclusão e SPED-Apuração do ICMS de junho, julho, novembro e dezembro de 2015, encontram-se às fls. 6 a 17.

A impugnação, fls. 24 a 34, alega nulidade em razão de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois “não há a definição de quais dos possíveis atos deram causa à lavratura do auto e infração”.

Destina dois tópicos para argumentar que não houve crédito indevido e inexistência de ICMS Antecipado devido pela empresa.

Requer suspensão dos débitos tributários, nulidade tendo em vista dispositivo legal com vigência superveniente ao ato que ensejou a multa punitiva e que

seja reconhecido totalmente indevida, pois não se cobra ICMS Antecipado nas operações com substituição tributária.

A Julgadora Singular, em peça muito bem fundamentada, proferiu seu entendimento às fls. 41/47, decidindo pela procedência da acusação.

Devidamente intimado, o contribuinte vem aos autos apresentar peça recursal que se encontra às fls. 50 *ut* 56, com os mesmos argumentos da peça impugnatória.

A Consultoria Tributária apresenta seu parecer por acatar o julgamento de piso, para confirmar a procedência da acusação, conforme Parecer nº 320/2020, fls. 60/61.

É o Relatório. Passo ao voto fundamentado.

VOTO DO RELATOR

A empresa autuada lançou no SPED de Entradas referente ao período de julho e dezembro de de 2015, na rubrica “saldo credor do período anterior”, os valores R\$ 93.089,46 e R\$129.293,68 respectivamente. Quando se verifica o os períodos anteriores (junho e novembro de 2015) esses ditos valores inexistem, motivo pelo qual o agente público lavrou o auto de infração ora em julgamento. Esse fato está devidamente comprovado pelos documentos de fls. 14/17.

A recorrente protocola seu tempestivo recurso voluntário, apontando nulidade por ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório. Defende que *“é imprescindível que na autuação conste a indicação sucinta da origem e natureza do crédito tributário, mencionando especificamente a disposição da lei em que seja fundado e a descrição completa dos fatos. Logo, o sujeito passivo deve ser informado acerca das acusações que lhe são atribuídas para que possa, adequadamente, rebatê-las, sob pena de nulidade do auto de infração”*.

O auto de infração em julgamento preenche todos os requisitos de validade, descrição clara e precisa dos fatos, bem como prova da infração. Se observa às fls. 9 que o agente fiscal lavrou o Termo de Intimação 2018.01706, recepcionado na empresa em 28/02/2018(fl. 11), para o contribuinte “JUSTIFICAR AS DIVERGENCIAS ENTRE OS VALORES DE ICMS DESTACADO NA NF E

ESCRITURADAS NA EFD, CONFORME PLANILHA, NF E EFD ANEXA E O SALDO CREDOR NO EXERCÍCIO DE 2015”, mas preferiu ficar silente.

Apresentou impugnação e recurso, com total oportunidade de contraditar o resultado do procedimento de fiscalização e juntar provas convincentes das alegações apresentadas. Não tem como o pedido de nulidade ser acatado.

Argumenta ainda teses defensórias relativamente a ICMS Antecipado. Ocorre que ICMS Antecipado não é tema desse processo, não há absolutamente nenhuma pertinência com o caso em julgamento, motivo pelo qual afastado de imediato.

Quanto ao pedido de receber o presente recurso no efeito suspensivo, já se trata de corolário previsto no art. 151, III, do Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Relativamente ao pedido de nulidade considerando que o “lançamento se fundamentou em dispositivo legal com vigência superveniente ao ato que ensejou a multa punitiva”, de igual sorte, não tem como prosperar.

De fato, a regra é que a lei tributária não deve retroagir:

Código Tributário Nacional

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Ocorre que, se a legislação superveniente for mais benéfica e o ato ainda não tiver sido definitivamente julgado, deverá retroagir, na forma do estipulado no art. 106, II, c, do CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

[...]

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Veja que a penalidade com a redação atual é mais benéfica que o dispositivo à época do fato gerador:

REDAÇÃO À ÉPOCA DO FATO GERADOR:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

II - com relação ao crédito do ICMS:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com os arts. 51, § 3º e 53, bem como o decorrente da não realização de estorno, nos casos previstos no art. 54: - **multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do crédito indevidamente aproveitado;**

[...]

§ 5º Relativamente às penalidades previstas nas alíneas “a” e “e” do inciso II do caput deste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - se o crédito não tiver sido aproveitado, no todo ou em parte, a multa será reduzida a 20 % (vinte por cento) do valor do crédito registrado, sem prejuízo da realização do seu estorno

REDAÇÃO ATUAL

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

II - com relação ao crédito do ICMS:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: **multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado;**

[...]

§ 5º Relativamente às penalidades previstas nas alíneas “a” e “e” do inciso II do caput deste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - se o crédito não tiver sido aproveitado, a multa será reduzida para 10% (dez por cento) do valor do crédito registrado, sem prejuízo da realização do estorno pelo contribuinte;

Portanto, agiu de forma acertada o agente público, ao imputar a penalidade mais benéfica, ainda que superveniente.

Quanto ao mérito, conforme já declarado no início do voto, a infração ocorreu e os documentos apresentados pelo agente estatal provam o ocorrido, bem como o contribuinte não conseguiu desconstituir os argumentos da fiscalização.

Portanto, conheço do recurso para negar-lhe provimento, afastando a nulidade suscitada, para confirmar a decisão singular pela procedência.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo: R\$ 222.383,14

Multa (10%): R\$ 22.383,14

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **PROCESSO DE RECURSO Nº1/2982/2018 – AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201805093. RECORRENTE: SAFRA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. e RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FERNANDO AUGUSTO DE MELO FALCÃO.**

Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: 1. Quanto a arguição de nulidade em razão de cerceamento do direito de defesa por ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afasta a preliminar de nulidade arguida por entender que a infração está bem circunstanciada, não restando dúvidas quanto à infração; 2. Quanto a arguição de nulidade em razão de violação ao princípio da irretroatividade da lei tributária, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afasta a preliminar de arguida por entender que a irretroatividade, no presente caso, está beneficiando o contribuinte. No mérito, resolvem os membros da Câmara, por unanimidade de votos,

negar provimento ao recurso ordinário interposto, para confirmar a PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, ressalvando que a aplicação da atenuante não é cabível ao presente caso, não sendo possível, no entanto, agravar o valor do crédito tributário, devendo este ficar limitado ao valor da autuação, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente ao Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Ivete Maurício de Lima votou pela procedência, conforme fundamentos contidos no Parecer da Assessoria Processual Tributária.

Presentes à Sessão os(as) Conselheiros(as) Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradwohl, Dalcília Bruno Soares, Wemerson Robert Soares Sales, Francileite Cavalcante Furtado Remígio e Fernando Augusto de Melo Falcão. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Ana Paula Figueiredo Porto.

SALA DE SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de maio de 2021.

JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:2241399
5315

Assinado de forma digital por
JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.05.30 21:58:25
-03'00'

José Augusto Teixeira
Presidente da 4ª Câmara

RAFAEL LESSA
COSTA BARBOZA

Assinado de forma digital por
RAFAEL LESSA COSTA
BARBOZA
Dados: 2021.05.31 11:13:54
-03'00'

Rafael Lessa Costa Barbosa
Procurador do Estado

FERNANDO AUGUSTO DE
MELO FALCAO:35952121349
2021.05.26 19:11:05 -03'00'

Fernando Augusto de Melo Falcão
Conselheiro Relator